



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

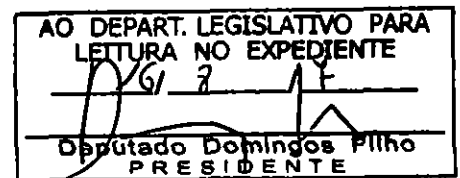
SÉRGIO AGUIAR

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

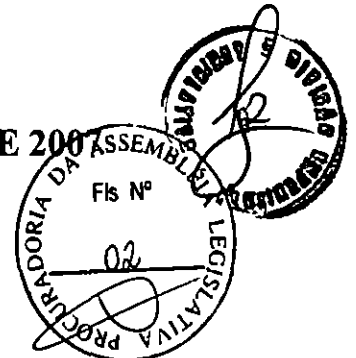
JÚLIO CÉSAR



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM N.º 6.917 , DE 08 DE AGOSTO DE 2007



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei.

A medida decorrente deste Projeto de Lei visa a coibir a evasão de tributos decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas vendas de mercadorias promovidas por contribuintes do ICMS.

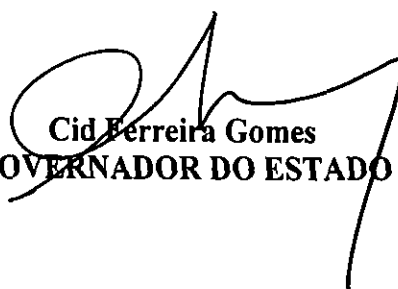
Pretende-se, com a obtenção das informações relativas às operações efetuadas pelos contribuintes do ICMS com uso de cartão de crédito e de débito, compor o montante do ICMS devido que deixou de ser recolhido aos cofres públicos em razão da falta de emissão do documento fiscal correspondente.

Atualmente, as administradoras de cartões encontram-se obrigadas a fornecer dados de um número X do total de contribuinte do ICMS, o que permitiu constatar-se, relativamente ao exercício de 2006, uma evasão de tributos correspondente a R\$ 11.495.282,52 (onze milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

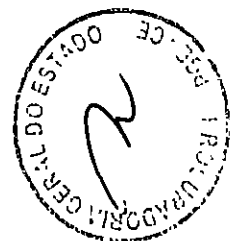
Daí a necessidade da medida ora proposta, de forma que, com o alargamento das informações fornecidas pelas administradoras de cartões, possa o Fisco trazer ao seu alcance o conhecimento de dados de um maior contingente de contribuintes, e, no confronto com as informações por estes fornecidas, detectar, mais amiúde, as possíveis situações de evasão fiscal.

Na esperança de contar com o apoio de Vossa Excelência, comprometida que sempre foi com a causa pública, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Filho
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



Altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para instituir obrigação fiscal para administradoras de empreendimentos comerciais, bem como de cartões de crédito, débito e similares, de prestar informações sobre dados de que disponham a respeito de atos negociais de terceiros, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, passa a vigorar acrescida dos incisos IX e X ao art.82 e do art. 82-A, seguintes:

“Art. 82

.....

IX – as administradoras de empreendimentos, ou assemelhado que pratiquem a mesma atividade, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, e que firmem contratos de locação com base no faturamento da empresa locatária, relativamente às informações que disponham a respeito dos contribuintes localizados nos respectivos empreendimentos, inclusive sobre valor locatício, nas condições previstas em regulamento;

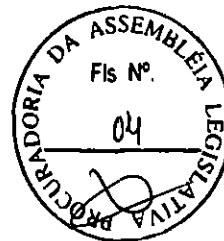
X – as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar.

§ 1º

§ 2º” (NR)

“Art. 82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos





por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares”

Art. 2º O art. 123 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações nos incisos VII, VII-A e VIII:

“Art.123

VII -

n) possuir, utilizar ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito, ou similar, autorizado pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito, ou estabelecimento similar, para uso noutro estabelecimento com CNPJ distinto, mesmo que da mesma empresa: multa de 200 (duzentas) Ufirces por equipamento.

VII-A – faltas relativas à utilização irregular de equipamento de uso fiscal, de responsabilidade da empresa fabricante ou da credenciada a intervir em equipamento:

j) deixar o fabricante ou credenciado, ou estabelecimento similar, de informar ao Fisco, na forma e no prazo estabelecidos na legislação, relação de todos os equipamentos ECF comercializados no mês anterior: multa de 250 (duzentos e cinquenta) Ufirces por período não informado.

VIII -

m) deixar a administradora de cartão de crédito ou de débito, ou estabelecimento similar, de entregar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação, as informações sobre as operações ou prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares: multa de 300 (trezentas) Ufirces por contribuinte e por período não informado.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art 3º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, que dispõe sobre operações realizadas por estabelecimentos atacadistas, passa a vigorar com a seguinte redação:

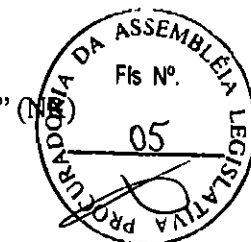




“Art.3º

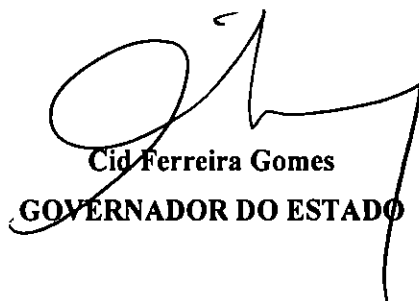
I - com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária;

.....”



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publica-se e inclui-se em Prata
 Inclui-se na Ordem do Dia em
 Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminha-se à Comissão
 Encaminha-se ao Autor da Proposição

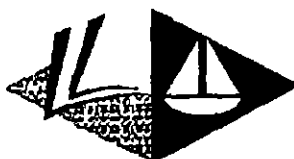
Em: 16 / 8 / 8

Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 16 de 8 de 8
 Guarnacian

De acordo com art. 183.
 Do R. Interus encaminha-se a
 comissão Justiça, Indústria e Comércio,
 Acórdão:
 Em 1 / 1 / 1
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º. 6.917/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 16/08/2007.

Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer n. L0383/07

Mensagem n. 6.917

O EXMO. SR Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº6.917 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que " **Altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para instituir obrigação fiscal para administradoras de empreendimentos comerciais, bem como de cartões de crédito, débito e similares, de prestar informações sobre dados de que disponham a respeito de atos negociais de terceiros, e dá outras providências.**"

O Chefe do Executivo estadual esclarece que:

" A medida decorrente deste projeto de Lei visa a coibir a evasão de tributos decorrentes da falta de emissão de documentos fiscais nas vendas de mercadorias promovidas por contribuintes do ICMS.

2

Pretende-se, com a obtenção das informações relativas às operações efetuadas pelos contribuintes do ICMS com uso de cartão de crédito e de débito, compor o montante do ICMS devido que deixou de ser recolhido aos cofres públicos em razão da falta de emissão do documento fiscal correspondente.

Atualmente, as administradoras de cartões encontram-se obrigadas a fornecer dados de um número X do total de contribuinte do ICMS, o que permitiu constatar-se, relativamente ao exercício de 2006, uma evasão de tributos correspondente a R\$ 11.495.282,52 (onze milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Daí a necessidade da medida ora proposta, de forma que, com o alargamento das informações fornecidas pelas administradoras de cartões, possa o Fisco trazer ao seu alcance o conhecimento de dados de um maior contingente de contribuintes, e, no confronto com as informações por estes fornecidas, detectar, mais amiúde, as possíveis situação de evasão fiscal."

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º., b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária.

~

As alterações propostas visando a evasão de tributos, encontram respaldo no disposto no art. 11 da Lei Complementar 101/2000, que preceitua serem "requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação."

Comentando o citado dispositivo legal, assevera Benedicto de Tolosa Filho, in Comentários à Nova Lei de Responsabilidade Fiscal:

" A LRF, decorrente do substitutivo apresentado na Câmara dos Deputados, altera profundamente a ótica prevista no projeto original do executivo, na medida em que acentua a responsabilidade dos responsáveis pela gestão fiscal no tocante à arrecadação, sem descuidar da despesa.

Desta forma, responsabiliza o agente público pela ineficiência da arrecadação, aos dispor, em seu art. 11, que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional de cada ente da Federação."

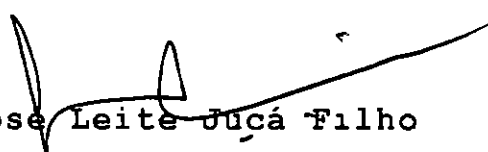
~

Assim, são pontos fundamentais a previsão e a perseguição de metas de arrecadação, bem como a implementação de políticas e ações efetivas de cobrança de tributos...."

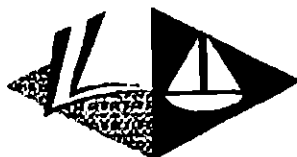
Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de agosto de 2007.



Jose Leite Juca Filho
Procurador



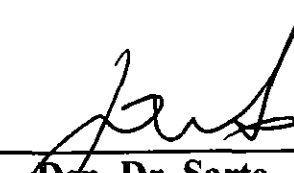
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.917

Designo Relator o Sr. Deputado J. J. J. J.

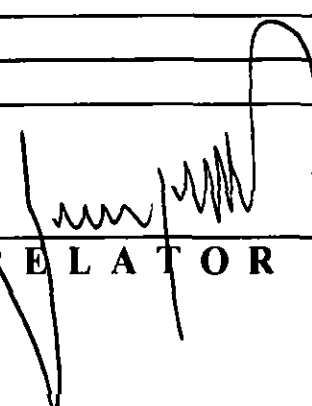
Comissão de Justiça, em 23 de Agosto de 2007



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável ao Projeto de Mensagem e as
duas emendas



RELATOR



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01...../2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6.917/2007**

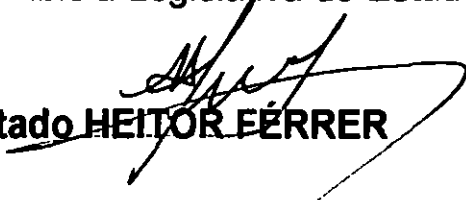
Modifica o inciso IX, do art. 82 de que trata o art. 1º Do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.917/2007, relativo à Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 1º - O inciso IX do art. 82, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.917/2007, relativo à Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art.82 ...

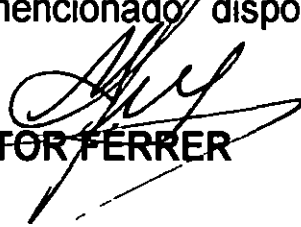
IX – as empresas administradoras de centros comerciais, feiras, exposições e as demais empresas administradoras de empreendimentos, ou assemelhadas que pratiquem a mesma atividade, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, e que firmem contratos de locação com base no faturamento da empresa locatária, relativamente às informações que disponham a respeito dos contribuintes localizados nos respectivos empreendimentos, inclusive sobre valor locatício, nas condições previstas em regulamento";

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de agosto de 2007.


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente matéria de emenda modificativa tem por objeto explicitar as empresas alcançadas pelo teor do mencionado dispositivo da Mensagem governamental.


Deputado HEITOR FERRER



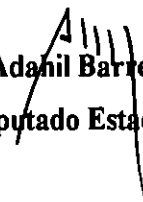
Emenda Aditiva n.º 02/2007

Acrescenta inciso XI ao art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.917, de 08 de agosto de 2007, que altera o art. 82 da Lei nº 12.670/96.

Art. 1º. Fica acrescido o inciso XI ao art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 917, de 08 de agosto de 2007, que altera o art. 82 da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação.

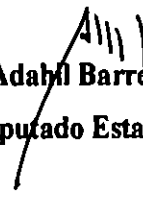
Art. 1º -*omissis*.....

XII - As empresas de informática que desenvolvam programas aplicativos para usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. ✓


Adail Barreto
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

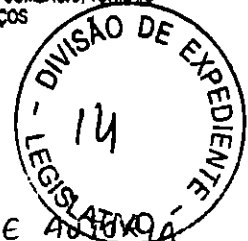
A presente emenda possibilitará ao Fisco estadual o recebimento de informações indispensáveis para maior eficiência da sua atividade fiscalizadora.


Adail Barreto
Deputado Estadual



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO
E SERVIÇOS

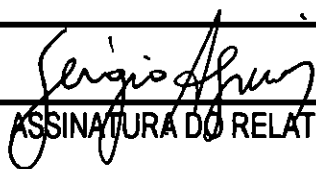
PARECER



Proposição: MENSAGEM Nº 6917 (EMENDA Nº 01 DE AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER E Nº 02 DE AUTORIA DO DEPUTADO ADAIL BARRETO)

Relator(a): DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

Parecer: FAVORÁVEL À MENSAGEM E AS EMENDAS Nº 01 E Nº 02.


ASSINATURA DO RELATOR

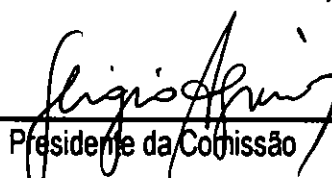
Posição da
Comissão: APROVADA EM REUNIÃO CONJUNTA COM A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO CONFORME PARECER DO RELATOR (FAVORÁVEL À MENSAGEM E AS EMENDAS).

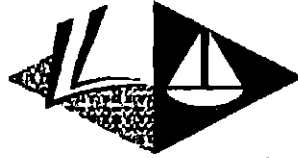
Destinação da Matéria: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Solicitado Vista em: 1 / 2007
Deputado(a) _____

Enviado ao Departamento Legislativo em: 23 / 08 / 2007

Fortaleza, 23 de AGOSTO de 2007.


Presidente da Comissão



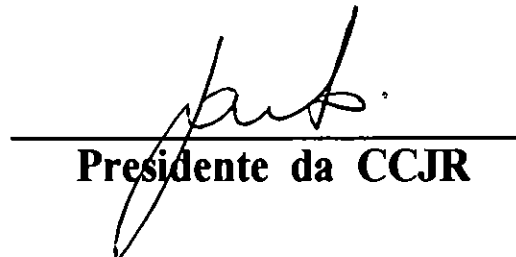
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.917

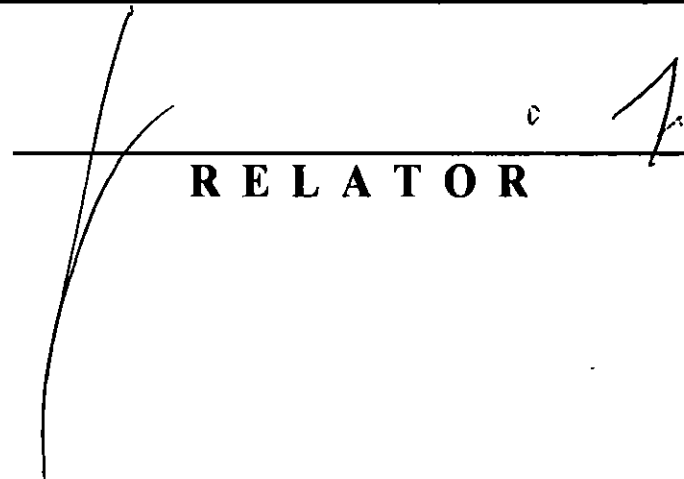
Designo Relator o Sr. Deputado Maírio Araújo

Comissão de Justiça, em 23 **de** Agosto **de 2007**


Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL AS EMENDAS
N: 01 e 02. APROVADA.


RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de agosto de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de agosto de 2007
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.917/07

Altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para instituir obrigação fiscal para administradoras de empreendimentos comerciais, bem como de cartões de crédito, débito e similares, de prestar informações sobre dados de que disponham a respeito de atos negociais de terceiros, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº. 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar acrescida dos incisos IX, X e XI ao art. 82 e do art. 82-A, seguintes:

"Art. 82. ...

IX - as empresas administradoras de centros comerciais, feiras, exposições e as demais empresas administradoras de empreendimentos, ou assemelhadas que pratiquem a mesma atividade, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, e que firmem contratos de locação com base no faturamento da empresa locatária, relativamente às informações que disponham a respeito dos contribuintes localizados nos respectivos empreendimentos, inclusive sobre valor locatício, nas condições previstas em regulamento;

X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;

XI - as empresas de informática que desenvolvam programas aplicativos para usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º ...

§ 2º ..." (NR).

"Art. 82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares." (NR).

Art. 2º O art. 123 da Lei nº. 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações nos incisos VII, VII-A e VIII:

"Art. 123. ...

VII - ...

n) possuir, utilizar ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito, ou similar, autorizado pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito, ou estabelecimento similar, para uso noutro estabelecimento com CNPJ distinto, mesmo que da mesma empresa: multa de 200 (duzentas) Ufirces por equipamento.

VII-A - faltas relativas à utilização irregular de equipamento de uso fiscal, de responsabilidade da empresa fabricante ou da credenciada a intervir em equipamento:

...

j) deixar o fabricante ou credenciado, ou estabelecimento similar, de informar ao Fisco, na forma e no prazo estabelecidos na legislação, relação de todos os equipamentos ECF comercializados no mês anterior: multa de 250 (duzentos e cinquenta) Ufirces por período não informado.

VIII - ...

m) deixar a administradora de cartão de crédito ou de débito, ou estabelecimento similar, de entregar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação, as informações sobre as operações ou prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares: multa de 300 (trezentas) Ufirces por contribuinte e por período não informado." (NR).

Art. 3º O inciso I do art 3º. da Lei nº. 13.025, de 20 de junho de 2000, que dispõe sobre operações realizadas por estabelecimentos atacadistas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º...

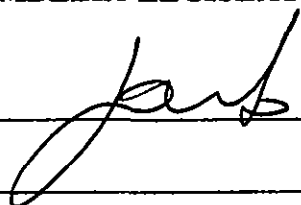
I - com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária;

..." (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de agosto de 2007.

 PRESIDENTE
RELATOR

Sancionado pelo
como Lei.
Em 14 / 09 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.975, de 14.09.2007



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E SETE

Altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para instituir obrigação fiscal para administradoras de empreendimentos comerciais, bem como de cartões de crédito, débito e similares, de prestar informações sobre dados de que disponham a respeito de atos negociais de terceiros, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº. 12 670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar acrescida dos incisos IX, X e XI ao art. 82 e do art. 82-A, seguintes:

"Art. 82. ...

IX - as empresas administradoras de centros comerciais, feiras, exposições e as demais empresas administradoras de empreendimentos, ou assemelhadas que pratiquem a mesma atividade, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, e que firmem contratos de locação com base no faturamento da empresa locatária, relativamente às informações que disponham a respeito dos contribuintes localizados nos respectivos empreendimentos, inclusive sobre valor locatício, nas condições previstas em regulamento,

X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;

XI - as empresas de informática que desenvolvam programas aplicativos para usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º ...

§ 2º ... (NR).

"Art. 82-A Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares" (NR).

Art. 2º O art. 123 da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações nos incisos VII, VII-A e VIII.

"Art. 123. ...

VII - ...

n) possuir, utilizar ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito, ou similar, autorizado pelas administradoras de

cartões de crédito ou de débito, ou estabelecimento similar, para uso noutra estabelecimento com CNPJ distinto, mesmo que da mesma empresa: multa de 200 (duzentas) Ufirces por equipamento.

VII-A - faltas relativas à utilização irregular de equipamento de uso fiscal, de responsabilidade da empresa fabricante ou da credenciada a intervir em equipamento.

...

j) deixar o fabricante ou credenciado, ou estabelecimento similar, de informar ao Fisco, na forma e no prazo estabelecidos na legislação, relação de todos os equipamentos ECF comercializados no mês anterior: multa de 250 (duzentos e cinquenta) Ufirces por período não informado.

VIII - ...

m) deixar a administradora de cartão de crédito ou de débito, ou estabelecimento similar, de entregar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação, as informações sobre as operações ou prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares: multa de 300 (trezentas) Ufirces por contribuinte e por período não informado." (NR).

Art. 3º O inciso I do art 3º. da Lei nº. 13.025, de 20 de junho de 2000, que dispõe sobre operações realizadas por estabelecimentos atacadistas, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 3º...

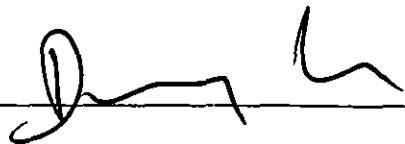
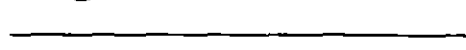
I - com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária;

..." (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de agosto de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE L. N. 94 DE 23/8/4
Quaracian

LEI N. 13.985 de 14/9/4
PUBLICADA EM 28/9/4
Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 22/10/4
Quaracian



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ